



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**LEI Nº 2.358**, de 30 de novembro de 2021

Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Toledo.

**Art. 2º** - A [Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** - ...

...

§ 1º - ...

I - prestarem os serviços para os quais houverem sido instituídas, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos;

...

**Art. 13** - ...

...

§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 4º - Em se tratando de imóveis situados em loteamentos novos, o IPTU incidirá sobre os novos lotes individualizados a partir do dia 1º do mês seguinte ao da emissão, pelo Serviço de Registro de Imóveis, da matrícula com o registro do loteamento contendo a indicação do número das matrículas individuais dos lotes urbanizados.

§ 5º - No caso do disposto no parágrafo anterior, a Administração Tributária do Município fará a compensação do IPTU que tiver sido cobrado no mesmo exercício financeiro sobre a gleba subdividida, proporcionalmente aos meses do ano em que o mesmo imposto for cobrado sobre os lotes individualizados.

§ 6º - Registrado o loteamento, o Oficial de Registro de Imóveis comunicará, por certidão, o seu registro à Administração Tributária do Município.

...

**Art. 17** - ...

...

III - imóveis em construção: um por cento, desde que o valor venal do imóvel não seja superior a 1.854 URTs (mil oitocentas e cinquenta e quatro Unidades de Referência de Toledo) e que o seu proprietário não possua outro imóvel;

...

**Art. 29-A** - Na hipótese referida no § 4º do artigo 13 desta Lei, o lançamento será efetuado à proporção de 1/12 avos por mês que faltar para completar o exercício.

...



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Art. 35 - ...

...  
XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista do ANEXO I.

...  
§ 4º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 10 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

...



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 54 - ...**

...

§ 1º - ...

...

IX - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 35 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

...

**Art. 76 - ...**

...

§ 2º - As instituições públicas de ensino ficam isentas, também, das taxas a que se referem os incisos IV e V do *caput* deste artigo.

...

**Art. 122 - ...**

...

§ 4º - ...

I - as instituições religiosas e as instituições públicas de ensino, relativamente aos imóveis com utilização específica, de sua propriedade ou que estejam sob sua posse em virtude de concessão procedida pelo Município;

...

**Art. 220** - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado de prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

”

Parágrafo único – Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, o “Parágrafo único” do artigo 76 da [Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006](#), passa a ser o seu “§ 1º”.

**Art. 3º** - O item 11 da lista de serviços anexa à [Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006](#), passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

### “ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

...

11 - ...

...

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

”



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 4º** - O Anexo IX da [Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

### “ANEXO IX TAXA DE COLETA DE LIXO

#### RESIDENCIAL

Por metro quadrado (m<sup>2</sup>).....0,015 URT

#### NÃO RESIDENCIAL

Por metro quadrado (m<sup>2</sup>) .....0,019 URT

\* No cálculo da Taxa de Coleta de Lixo a ser cobrada de estabelecimentos Industriais será considerada apenas a área administrativa.”

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de novembro de 2021.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MAURI RICARDO REFFATTI**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: [ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 3.081, de 1º/12/2021](#)